

<b>Processo nº:</b>	0005973-29.2018.8.19.0024
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Recebo a inicial, por regular. Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público em face do Município de Itaguaí, objetivando liminarmente a suspensão de qualquer pagamento destinado a 'Expo Itaguaí 2018', e no mérito a confirmação da antecipação da tutela. Argumenta o parquet, em síntese, que diante do sucateamento de setores sensíveis do município, há ilegalidade no pagamento antecipado de contratos, e que a realocação de despesas para a Secretaria Municipal de Eventos, se deu em valor acima dos limites permitidos pela LOA do município, tudo na contramão de parecer do TCE que recomendava o contingenciamento de despesas. Inicialmente observamos que é público e notório, também com ampla divulgação na mídia, a trágica situação financeira do Município de Itaguaí, com reflexo direto no pagamento dos servidores, nas escolas, e principalmente na rede de saúde municipal. Por tal razão foi decretado estado de calamidade financeira no município, o que por si só recomenda maior critério nas despesas, priorizando-se necessidades sociais essenciais. Faz-se necessário, em cognição exauriente, a verificação da origem das receitas destinadas à festividade municipal, e sua adequação para este fim, a legalidade da destinação dos royalties para despesas correntes. Em análise superficial, não nos parece adequada à destinação da receita, tampouco a realocação de despesas realizada. Também foge a regra a antecipação do pagamento realizado antes da liquidação, apesar de aparentemente ter-se contratado com terceiros de boa fé. Além das questões técnicas, financeira e orçamentárias, deve-se verificar se a opção de despesas pela administração foi adequada com a finalidade pública. A discricionariedade não é uma carta em branco nas mãos do administrador. Toda atuação pública deve ter por norte o interesse público, mormente os direitos individuais e sociais básicos, dentre os quais destacamos a salário (alimentação e dignidade), educação e saúde, sob pena de sairmos do campo da discricionariedade, necessária e lícita, e passarmos para a arbitrariedade, obscura e ilegal. Há portanto fumus boni iuris para o acolhimento do pedido liminar. O periculum in mora pelo risco de que, com o pagamento efetivado, não se destine, ou se retarde, a destinação correta das receitas municipais, caso, ao final, se constate qualquer ilegalidade. Numa ponderação de interesses, esta é a melhor interpretação, pois na preservação do que é público, impõe-se cautela e seriedade. Isso porto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a administração do Município de Itaguaí, se abstenha de realizar qualquer pagamentos decorrente de despesas relacionadas a 'Expo Itaguaí 2018', sob pena de multa pessoal da autoridade administrativa que autorizar/determinar o pagamento, no valor de 30% do valor pago. Designo audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 303, inc. II c/c 334 do CPC, para o dia 31 de julho de 2018, às 15h. Cite-se e intime-se imediatamente o Município de Itaguaí do teor desta decisão.</p>
<a href="#">Imprimir</a> <a href="#">Fechar</a>	